



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501951-97.2023.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CLÁUDIO ALVES AMORIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram provimento em parte ao apelo defensivo, reduzindo a pena ao patamar de 01 (um) ano de detenção, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor do mínimo legal, com a previsão do regime prisional inicial aberto, para eventual reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 186

Apelação Criminal nº 1501951-97.2023.8.26.0567

Posse de arma de fogo de uso permitido - Art. 12 da Lei 10.826/03

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal do Foro de Sorocaba

Magistrado: Dr. Rafael Dahne Strenger

Apelante: CLÁUDIO ALVES AMORIM

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido em domicílio. Recurso da defesa. Pretensão de absolvição com fulcro na causa supralegal de exclusão de culpabilidade consistente em inexigibilidade de conduta diversa. Não acolhimento. Réu que possuía no interior da residência, um revólver calibre 38, bem como 10 munições íntegras, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Potencialidade lesiva positiva aferida por perícia da arma e dos cartuchos. Apreensão resultante de mandado judicial de busca. Testemunhos coesos dos policiais. Confissão. Ausência de comprovação de qualquer agressão, atual ou iminente, ou, ainda, perigo concreto, que pudesse justificar a conduta. Não demonstrada situação emergencial, na qual seria impossível exigir do apelante outra conduta que não a delitiva, não há se falar em inexigibilidade de conduta diversa. Condenação confirmada. Readequação da dosimetria. Réu primário. Redução da sanção ao mínimo legal. Substituição da reprimenda corpórea por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 do CP. Regime prisional inicial aberto para eventual reconversão. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **CLÁUDIO ALVES AMORIM** em face da r. sentença a fls. 167/172, que o condenou ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nas penas do artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/03. Substituída a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária de um salário-mínimo em prol de entidades públicas ou com destinação pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução e por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação.

Em suas razões, pleiteou a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, sem prejuízo de tratamento punitivo mais favorável (fls. 186/191).

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público atuante em Primeiro Grau se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 195/197).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do apelo (fls. 224/230).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

No mérito, o apelo merece parcial provimento.

Narra a denúncia que, no dia 29 de agosto de 2023, por volta das 06 horas e 30 minutos, na Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1.597, na cidade Sorocaba, **CLÁUDIO ALVES AMORIM**, possuía e mantinha sob sua guarda, o revólver Rossi, calibre 38, nº E107858, municiado com seis cartuchos, e mais quatro cartuchos calibre 38 (auto de apreensão de fls. 11 e laudo pericial de fls. 61/65), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, na data dos fatos, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Processo nº 1517855-52.2023.8.26.0602, os policiais civis compareceram na residência do apelante e, embaixo da cama de seu quarto, encontraram o revólver Rossi, calibre 38, municiado com seis cartuchos íntegros, além de mais quatros cartuchos do mesmo calibre no guarda-roupa.

O laudo a fls. 61/65 concluiu que os cartuchos se mostraram eficazes na realização de tiro e que a arma de fogo se apresentava apta à efetivação de disparos.

Após o regular processamento e encerramento da instrução, não há como deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria ficaram satisfatoriamente comprovadas, nada havendo que afaste a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do apelante, nem que exclua a necessidade de submissão à sanção imposta.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01); pelos Termos de Depoimentos (fls. 03/04); pelo Termo de interrogatório (fls. 05/06); pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/08); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11); e, pelo laudo pericial (fls. 61/65), que concluiu que os cartuchos se mostraram eficazes na realização de tiro e que a arma de fogo se apresentava apta à efetivação de disparos.

A autoria, por seu turno, não foi negada pelo réu quando ouvido na delegacia de polícia (fls. 05), segundo o qual, na data dos fatos, *“no interior de sua casa os policiais localizaram uma arma calibre 38 municiada com 6 cartuchos, sendo outros 4 cartuchos do mesmo calibre encontrados no mesmo cômodo; QUE questionado sobre a arma e as munições o Indiciado informa que adquiriu a arma e as munições de uma pessoa cujo nome não se recorda há aproximadamente 6 meses, próximo à feira da barganha de Sorocaba pelo valor de R\$ 1.800,00; QUE o Indiciado adquiriu a arma para se defender das constantes ameaças de morte que vem sofrendo há aproximadamente 3 anos por parte de Marcelo Urquiza de Vasto e Paulo Roberto Raimundo, visto que Marcelo reivindica a área em que o Indiciado reside e vinha utilizando Paulo Roberto como uma espécie de “capataz” para ameaçar o Indiciado; QUE deseja informar que referida arma estava em sua posse única e exclusivamente para se defender das ameaças que vinha sofrendo de Marcelo e Paulo, esclarecendo que possui esposa e dois filhos menores e que teme pela vida de seus familiares; (...)”*. Em juízo, o apelante confirmou as declarações prestadas na fase policial. Alegou que comprou a arma para se defender e defender sua família. Relatou que estava sofrendo muitas ameaças desde 2009 em razão de disputas pelo terreno em que reside. Indagado pelo juízo, disse que procurou a polícia, mas foi informado que nada poderia ser feito. Disse que não procurou a polícia por medo, já que o autor das ameaças seria integrante do crime organizado. Alegou que não entregou a arma na polícia após os disparos porque ficou com medo do autor das ameaças voltar.

A confissão quanto à posse do revólver e munições encontrou respaldo nas declarações do policial civil Jorge Maurício Soares ouvido em juízo.

Em juízo, a testemunha Jorge Maurício Sales, policial civil, relato que, na data dos fatos, foi até o local para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Vara do Júri Comarca de Sorocaba decorrente de uma investigação de tentativa de homicídio. Disse que foram recepcionados pelo apelante. Informou que, após cientificar o apelante do teor do mandado, de imediato ele indicou para equipe que a arma estava embaixo da cama. Afirmou que em revista no quarto do apelante foi localizado embaixo de sua cama um revólver 38, municiado cartuchos íntegros. Informou que outras munições íntegras do mesmo calibre foram localizadas no guarda-roupa. Ao ser indagado, o apelante afirmou que efetuou disparos contra as vítimas do outro processo, com o argumento de estava defendendo seu terreno. Não se recorda de o réu ter informado o motivo da aquisição da arma. Disse que havia outros policiais no local. Afirmou que não chegou a acompanhar todo o depoimento do apelante na delegacia. Esclareceu que foi elaborado o relatório de investigação e solicitaram o mandado de busca e apreensão porque a vítima noticiou que o apelante estava com duas armas de fogo.

A testemunha Márcio Antônio Landulfo Chedid, policial civil, confirmou integralmente a versão de seu colega. Acrescentou que, na data dos fatos, o apelante informou que comprou a arma por medo, para se defender de ameaças.

Os testemunhos dos policiais civis, além de consentâneos com o laudo pericial, estão em harmonia com os depoimentos colhidos na fase policial a fls. 03/04.

Saliente-se que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido: “(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Vale dizer, não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Cabe à parte trazer ao processo fatos concretos que desmereçam os depoimentos dos policiais ou a forma de agir. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas estejam na atuação de defesa da coletividade, a palavra dos policiais se presta a subsidiar o convencimento do Julgador.

Por sua vez, as testemunhas de defesa Fábio José da Silva e Marcelo Proença de Carvalho, ouvidas como informantes, relataram que o apelante estava sofrendo ameaças por disputa de terreno. Afirmaram que por conta dessas ameaças o apelante resolveu comprar a arma para se defender, mesmo tendo sido aconselhado a não o fazer.

A partir da análise das provas produzidas nos autos, conclui-se pela existência de lastro seguro e suficiente para embasar a condenação.

Conforme constou no laudo pericial (fls. 61/65), os cartuchos se mostraram eficazes na realização de tiro e a arma de fogo se apresentava apta à efetivação de disparos, confirmando-se a potencialidade lesiva dos objetos apreendidos.

Frise-se que a ação praticada pelo réu é de perigo abstrato, não exigindo prova de efetiva exposição da coletividade a risco. Para a configuração do delito, basta a realização de qualquer das ações nucleares mencionadas no tipo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a ocorrência ou não de efetivo perigo à coletividade.

No mais, não assiste razão à Defesa quanto ao pleito de reconhecimento da causa de supra legal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, a pretexto de que o acusado estava em posse da arma, para defender a si próprio, bem como a família, em razão de ameaças sofridas.

Como bem anotado pelo ilustre sentenciante: *“Embora as testemunhas de defesa Fábio José da Silva e Marcelo Proença de Carvalho tenham narrado que a vítima do outro processo estava ameaçando de morte o réu por disputa de terreno e por conta disso o réu resolveu comprar a arma para se defender, deve-se destacar que, segundo a versão do próprio denunciado, os disparos de arma de fogo ocorreram em 16.08.2023 e a busca apreensão se deu somente em 29 de agosto de 2023. Ou seja, transcorreu lapso suficiente para o réu reportar os fatos à polícia e entregar a arma, decidindo por manter a arma em sua posse e sequer informar à autoridade competente da suposta ameaça. Nesse ponto cumpre ressaltar que as próprias testemunhas de defesa narram que aconselharam o réu a não comprar a arma”*.

De fato, verifica-se que não houve indicação de qualquer agressão, atual ou iminente, ou, ainda, perigo concreto que pudesse justificar a sua conduta. Não demonstrada nos autos situação emergencial, na qual seria impossível exigir do apelante outra conduta que não a delitiva, não há se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

Como se vê, o desfecho condenatório pelo crime previsto no artigo 12, *caput* da Lei nº 10.826/2003 era mesmo de rigor.

No que tange à pena aplicada ao apelante, a sentença merece alteração.

Na primeira fase, a pena-base foi majorada em 1/6 em razão das circunstâncias desfavoráveis.

No entanto, em contraposição aos fundamentos da exasperação, temos que o fato de o revólver estar municiado, por si só, não indica necessidade de maior censura. Afinal, se não estivesse carregado e apto a disparos, poder-se-ia até concluir pela ausência potencialidade lesiva e atipicidade da conduta (STJ AgRg no AG nº 1.087.205/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/3/2011).

Outrossim, respeitado também o entendimento do i. Magistrado, a detecção de sinais de disparo recente, em perícia, igualmente não motivam o aumento da pena base.

Assim, considerando a primariedade técnica do apelante, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosagem, a pena permanece inalterada, valendo ressaltar que, a confissão, ainda que qualificada, deve ser sopesada em favor do acusado, diante do enunciado da Súmula nº 545, do col. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENUANTE DO ART. 65, III, "d". ESPONTANEIDADE. INVOCAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. 1. A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. 2. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, como na hipótese, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. 3. Recurso improvido. (AgRg no Ag n. 1.242.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 14/11/2012.)

Ocorre que, no presente caso, a atenuante da confissão espontânea não deflagraria seus efeitos, diante da imposição de pena basilar mínima, o que nos termos da Súmula 231 do STJ, impede a redução da sanção aquém de seu piso legal.

Ausentes causas de aumento/diminuição, a reprimenda restou definitivamente fixada em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação.

Por fim, dada a primariedade do apelante (fls. 143/144), estabeleço o regime inicial aberto, para cumprimento da pena corporal, em caso de reconversão, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, e § 3º c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

Isto posto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, reduzindo a pena ao patamar de 01 (um) ano de detenção, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor do mínimo legal, com a previsão do regime prisional inicial aberto, para eventual reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator